



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00054/2018

Data de autuação
05/06/2018

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.281 - CONFERE NOVA REDAÇÃO AO ART. 4º E § 1º DO ART. 7º DA LEI N.º 14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 8281, DE 30 DE MAIO DE 2018.

AO DEPTO. LEGISLATIVO PARA LEITURA NO EXPEDIENTE 15/06/18 DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE
--

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Assembléia Legislativa o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da Lei nº. 14.582, de 21 de dezembro de 2009, para alterar o regime de plantão dos agentes penitenciários para 24 x 72 horas.

A escala atual (12 x 36 horas) contida na Lei nº. 14.582/2009, embora de grande relevância, nunca foi de fato implementada por inviabilidade prática e financeira, sucumbindo frente ao princípio da eficiência, dado o cenário conflituoso existente, resultando, no caso de sua aplicação, prejuízo econômico e engessamento da finalidade do Estado para com a sociedade.

O princípio da eficiência, para o caso vivenciado pelo sistema penitenciário, se impõe como norma inafastável, obrigando o gestor, responsabilmente, a adotar medidas peculiares e imediatas.

Assim, a alteração em tela se justifica em razão da própria natureza das atividades executadas pelos integrantes da Carreira de Segurança Penitenciária e a dinâmica do sistema penitenciário cearense.

Vale ressaltar, ainda, que a alteração ora pretendida não vai causar nenhuma repercussão financeira.

À Sua Excelência, o Senhor
Deputado José Jácome Carneiro Albuquerque,
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO CEARÁ.

Np: 1309/2018

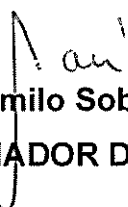


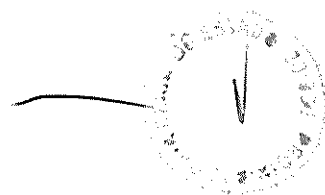


GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Convicto de que os ilustres membros dessa Assembléia Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação para que seja apreciada e aprovada por esta Augusta Casa.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, _____ de _____ de 2018.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

**CONFERE NOVA REDAÇÃO AO ART. 4º E § 1º DO
ART. 7º DA LEI Nº. 14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE
2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º - O art. 4º da Lei nº 14.582, de 21 de dezembro de 2009, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º Os servidores integrantes da carreira redenominada por esta Lei são submetidos ao regime de plantão de 24 x 72 horas”.

Art. 2º - O § 1º do art. 7º da Lei nº 14.582, de 21 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7º {omissis}

§1º A GAER prevista no caput é devida aos integrantes da carreira prevista no art.1º desta Lei, como compensação do acréscimo da jornada, quando no efetivo exercício sob regime de plantão de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de descanso, perfazendo uma carga horária semanal de 48 (quarenta e oito) horas”.



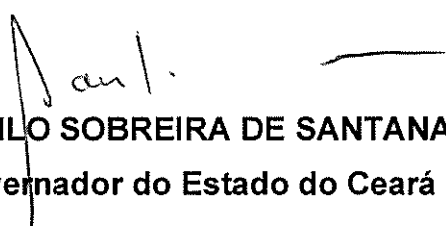


GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, _____ de _____ de 2018.**


CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Governador do Estado do Ceará

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	05/06/2018 10:41:43	Data da assinatura:	06/06/2018 11:51:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
06/06/2018

LIDO NA 63ª (SEXAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE JUNHO DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99789 - MARIA HELENITA DOS SANTOS		
Usuário assinator:	99789 - MARIA HELENITA DOS SANTOS		
Data da criação:	11/06/2018 09:53:15	Data da assinatura:	11/06/2018 10:00:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
11/06/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº 0054/2018 (oriundo da mensagem n. 8.281)
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MARIA HELENITA DOS SANTOS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.281/2018 - PROPOSIÇÃO N.º 54/2018 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	12/06/2018 09:12:35	Data da assinatura:	12/06/2018 09:19:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
12/06/2018

PARECER

Mensagem nº 8.281/2018

Proposição n.º 54/2018

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.281, de 30 de maio de 2018, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que: **“CONFERE NOVA REDAÇÃO AO ART. 4º E § 1º DO ART. 7º DA LEI Nº 14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009, E DÁ PROVIDÊNCIAS.”**

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da Lei nº 14.582, de 21 de dezembro de 2009, para alterar o regime de plantão dos agentes penitenciários para 24 x 72 horas.

A escala atual (12 x 36 horas) contida na Lei nº 14.582/2009, embora de grande relevância, nunca foi de fato implementada por inviabilidade prática e financeira, sucumbindo frente ao princípio da eficiência, dado o cenário conflituoso existente, resultando, no caso de sua aplicação, prejuízo econômico e engessamento da finalidade do Estado para com a sociedade.

O princípio da eficiência, para o caso vivenciado pelo sistema penitenciário, se impõe como norma inafastável, obrigando o gestor, responsavelmente, a adotar medidas peculiares e imediatas.

Assim, a alteração em tela se justifica em razão da própria natureza das atividades exercidas pelos integrantes da Carreira de Segurança Penitenciária e a dinâmica do sistema penitenciário cearense.

Vale ressaltar, ainda, que a alteração ora pretendida não vai causar nenhuma repercussão financeira.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, uma vez que permeia a estrutura organizacional dos servidores públicos, com a consequente fixação do regime de plantão dos agentes penitenciários de modo a estimular a eficiência no exercício do “múnus” público. Desta feita, o art. 61 da Constituição Cidadã, aplicado simetricamente no âmbito dos Estados federados, “in verbis”:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Desse modo, denota-se que o projeto de lei em epígrafe objetiva concretizar o comando normativo dos dispositivos supracitados, bem como o princípio da eficiência previsto no art. 37, “caput” da Constituição Federal de 1988.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 8.281/2018, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 12 de junho de 2018.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	12/06/2018 15:19:04	Data da assinatura:	12/06/2018 15:25:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
12/06/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
Proposição	(especificar a numeração)		
X	NÃO	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	19/06/2018 14:55:20	Data da assinatura:	19/06/2018 15:02:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
19/06/2018

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 54/2018 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.281/2018 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.281 - CONFERE NOVA REDAÇÃO AO ART. 4º E § 1º DO ART. 7º DA LEI N.º 14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO ELMANO DE FREITAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 56/2017, oriunda da mensagem nº 8.146/2017 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “CONFERE NOVA REDAÇÃO AO ART. 4º E § 1º DO ART. 7º DA LEI N.º 14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do

Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2º, alíneas “b, c, e” e art. 88, incisos III e IV da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, *in verbis*:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 54/2018 (oriunda da mensagem nº 8.281/2018), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	19/06/2018 16:08:39	Data da assinatura:	19/06/2018 16:15:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/06/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

7ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 19/06/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR NA CDS		
Autor:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	19/06/2018 16:12:41	Data da assinatura:	19/06/2018 16:25:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

MEMORANDO
19/06/2018

COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL (CDS)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Dr. Sarto,

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
SIM	NÃO	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'ELMANO FREITAS', is centered on the page.

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A MENSAGEM N.º 54/2018, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.281/2018 DO PODER EXECUTIVO		
Autor:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	19/06/2018 16:34:57	Data da assinatura:	19/06/2018 16:42:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
19/06/2018

**PARECER A MENSAGEM N.º 54/2018, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.281/2018 DO PODER
EXECUTIVO**

DE ACORDO COM AMPLA DISCUSSÃO ANTERIOR NA REUNIÃO DA CCJR, **SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL À MENSAGEM N.º 54/2018**, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.281/2018 DO PODER EXECUTIVO, QUE CONFERE NOVA REDAÇÃO AO ART. 4º E § 1º DO ART. 7º DA LEI N.º 14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ACOMPANHANDO POSICIONAMENTO DA PROCURADORIA E DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Assinatura manuscrita de Jose Sarto em tinta preta.

DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA CDS		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	19/06/2018 17:03:21	Data da assinatura:	19/06/2018 17:12:25



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/06/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 20/06/2018

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	19/06/2018 17:15:52	Data da assinatura:	19/06/2018 17:22:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
19/06/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Dr Sarto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-------------------	---	---------------------------	-----------------------

SIM

NAO

NÃO

NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A MENSAGEM N.º 54/2018, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.281/2018 DO PODER EXECUTIVO		
Autor:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	19/06/2018 17:24:40	Data da assinatura:	19/06/2018 17:31:48



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
19/06/2018

**PARECER A MENSAGEM N.º 54/2018, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.281/2018 DO PODER
EXECUTIVO**

DE ACORDO COM AMPLA DISCUSSÃO ANTERIOR NAS REUNIÕES DA CCJR E DA CDS,
MANTEMOS NOSSO PARECER FAVORÁVEL À MENSAGEM N.º 54/2018, ORIUNDA DA
MENSAGEM N.º 8.281/2018 DO PODER EXECUTIVO, QUE CONFERE NOVA REDAÇÃO AO
ART. 4º E § 1º DO ART. 7º DA LEI N.º 14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS, **ACOMPANHANDO POSICIONAMENTO DA PROCURADORIA, DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE DEFESA
SOCIAL.**

DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	19/06/2018 17:37:32	Data da assinatura:	19/06/2018 17:44:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/06/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

4ª REUNIÃO EXTRAORDINARIA Data 19/06/2018

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO ELMANO FREITAS

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	21/06/2018 12:59:40	Data da assinatura:	26/06/2018 11:01:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
26/06/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 70ª (SEPTUAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21/06/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 39ª (TRIGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21/06/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 40ª (QUADRAGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21/06/2018.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO NOVENTA

**CONFERE NOVA REDAÇÃO AO ART. 4º E § 1º
DO ART. 7º DA LEI Nº. 14.582, DE 21 DE
DEZEMBRO DE 2009.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 14.582, de 21 de dezembro de 2009, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os servidores integrantes da carreira redenominada por esta Lei são submetidos ao regime de plantão de 24 (vinte e quatro) x 72 (setenta e duas) horas.”(NR).

Art. 2º O § 1º do art. 7º da Lei nº 14.582, de 21 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º ...

§ 1º A GAER prevista no caput é devida aos integrantes da carreira prevista no art. 1º desta Lei, como compensação do acréscimo da jornada, quando no efetivo exercício sob regime de plantão de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de descanso, perfazendo uma carga horária semanal de 48 (quarenta e oito) horas.” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 21 de junho de 2018.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE
DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. MANOEL DUCA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. AUDIC MOTA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO
DEP. JULINHO
3.º SECRETÁRIO
DEP. AUGUSTA BRITO
4.ª SECRETÁRIA



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 04 de julho de 2018 | SÉRIE 3 | ANO X Nº123 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 15,72

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.583, 03 de julho de 2018.

CONFERE NOVA REDAÇÃO AO ART. 4º E § 1º DO ART. 7º DA LEI Nº14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 14.582, de 21 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os servidores integrantes da carreira redenominada por esta Lei são submetidos ao regime de plantão de 24 (vinte e quatro) x 72 (setenta e duas) horas.” (NR).

Art. 2º O § 1º do art. 7º da Lei nº 14.582, de 21 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º ...

§ 1º A GAER prevista no caput é devida aos integrantes da carreira prevista no art. 1º desta Lei, como compensação do acréscimo da jornada, quando no efetivo exercício sob regime de plantão de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de descanso, perfazendo uma carga horária semanal de 48 (quarenta e oito) horas.” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.584, 03 de julho de 2018.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE HOMICÍDIOS E PROTEÇÃO A PESSOA – DHPP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, na estrutura organizacional da Superintendência da Polícia Civil do Estado do Ceará, o Departamento de Homicídios e Proteção a Pessoa – DHPP, com atuação em todo o território do Estado do Ceará, dirigido por um Delegado de Polícia Civil de carreira e subordinado, operacional e administrativamente, ao Delegado Geral da Polícia Civil.

Art. 2º Compete ao Departamento de Homicídios e Proteção a Pessoa:

I - apurar os crimes dolosos contra a vida consumados, de autoria ignorada ou incerta, com tipificação prevista no art. 121 do Código Penal;

II - apurar os crimes dolosos contra a vida e latrocínios, consumados e/ou tentados, praticados em desfavor de servidores de carreira da Polícia Civil, Militares Estaduais, Perícia Forense e do Sistema Penitenciário do Estado do Ceará;

III - apurar o desaparecimento de pessoas, executar e/ou difundir pedidos de localização de pessoas desaparecidas;

IV - promover a cooperação com os demais organismos pertencentes à estrutura administrativa da Polícia Civil do Estado do Ceará, com as demais instituições vinculadas ao Sistema de Segurança Pública do Estado do Ceará, com o Poder Judiciário e com o Ministério Público do Estado do Ceará para a prevenção e repressão qualificada aos crimes afetos à sua atribuição;

V - promover a cooperação com outras instituições pertencentes às Secretarias de Segurança Pública de outros Estados da Federação, quando necessário, para a prevenção e repressão qualificada aos crimes afetos à sua atribuição;

VI - promover a cooperação com o Departamento da Polícia Federal, quando necessário, para a prevenção e repressão aos crimes afetos à sua atribuição;

VII - produzir conhecimento de inteligência relacionado a sua atribuição, promovendo, quando necessário, o compartilhamento de informações, nos limites da lei, com outros órgãos inseridos no contexto da persecução penal, objetivando a prevenção e repressão integrada e qualificada ao crime de homicídio;

VIII - produzir e difundir encontros, palestras e seminários com caráter educativo e preventivo relacionados ao crime de homicídio;

IX - promover a proteção à pessoa por todos os meios legais disponíveis, inclusive por meio da educação e prevenção criminal, notadamente relacionada aos crimes afetos à sua atribuição;

X - exercer outras atividades próprias de Polícia Judiciária, afetas à sua competência, definidas em leis e regulamentos afins.

Art. 3º Compõem a estrutura organizacional do Departamento de Homicídios e Proteção a Pessoa – DHPP:

1. Núcleo de Inteligência;
2. Unidade Central de Expediente e Cartório;
3. Unidade Central Operacional:
 - 3.1. Seção de Investigações e Operações;
4. Primeira Delegacia de Homicídios e Proteção a Pessoa:
 - 4.1. Seção de Expediente e Cartório;
 - 4.2. Seção de Investigações e Operações;
5. Segunda Delegacia de Homicídios e Proteção a Pessoa:
 - 5.1. Seção de Expediente e Cartório;
 - 5.2. Seção de Investigações e Operações;
6. Terceira Delegacia de Homicídios e Proteção a Pessoa:
 - 6.1. Seção de Expediente e Cartório;
 - 6.2. Seção de Investigações e Operações;
7. Quarta Delegacia de Homicídios e Proteção a Pessoa:
 - 7.1. Seção de Expediente e Cartório;
 - 7.2. Seção de Investigações e Operações;
8. Quinta Delegacia de Homicídios e Proteção a Pessoa:
 - 8.1. Seção de Expediente e Cartório;
 - 8.2. Seção de Investigações e Operações;
9. Sexta Delegacia de Homicídios e Proteção a Pessoa:
 - 9.1. Seção de Expediente e Cartório;
 - 9.2. Seção de Investigações e Operações;
10. Sétima Delegacia de Homicídios e Proteção a Pessoa:
 - 10.1. Seção de Expediente e Cartório;
 - 10.2. Seção de Investigações e Operações;
11. Oitava Delegacia de Homicídios e Proteção a Pessoa:
 - 11.1. Seção de Expediente e Cartório;
 - 11.2. Seção de Investigações e Operações;
12. Nona Delegacia de Homicídios e Proteção a Pessoa:
 - 12.1. Seção de Expediente e Cartório;
 - 12.2. Seção de Investigações e Operações;
13. Décima Delegacia de Homicídios e Proteção a Pessoa:
 - 13.1. Seção de Expediente e Cartório;
 - 13.2. Seção de Investigações e Operações;
14. Décima Primeira Delegacia de Homicídios e Proteção a Pessoa:
 - 14.1. Seção de Expediente e Cartório;
 - 14.2. Seção de Investigações e Operações;
15. Décima Segunda Delegacia de Homicídios e Proteção a Pessoa:
 - 15.1. Seção de Expediente e Cartório;
 - 15.2. Seção de Investigações e Operações.

- Crimes contra Agentes de Segurança Pública:

- 14.1. Seção de Expediente e Cartório;
- 14.2. Seção de Investigações e Operações;
15. Décima Segunda Delegacia de Homicídios e Proteção a Pessoa

- Desaparecimento de Pessoas:

- 15.1. Seção de Expediente e Cartório;
- 15.2. Seção de Investigações e Operações.

§ 1º As competências das unidades orgânicas integrantes da estrutura organizacional do Departamento de Homicídios e Proteção a Pessoa – DHPP, serão fixadas em regulamento da Superintendência da Polícia Civil do Estado do Ceará, a ser aprovado por decreto.

§ 2º Não poderão, em qualquer hipótese, ser lotados, nas unidades integrantes do Departamento de Homicídios e Proteção a Pessoa – DHPP, servidores que tenham sido condenados em processos administrativos e/ou judiciais por crimes contra a Administração Pública, de acordo com o Estatuto da Polícia Civil.

Art. 4º Ficam criados 41 (quarenta e um) cargos de provimento em comissão, sendo 1 (um) símbolo DNS-2, 1 (um) símbolo DNS-3, 13 (treze) símbolos DAS-1, 2 (dois) símbolos DAS-3 e 24 (vinte e quatro) símbolos DAS-5, a serem preenchidos por servidores de carreira e efetivos da Polícia Civil do Estado do Ceará.

§ 1º Os cargos criados por esta Lei serão consolidados, por decreto, no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo.

§ 2º As denominações e as atribuições dos cargos em comissão a que se refere o art. 4º desta Lei são as constantes do anexo único, facultado ao regulamento da Polícia Civil do Estado do Ceará, pormenorizar as atribuições considerando a unidade administrativa a que vinculado o cargo respectivo.

Art. 5º Ficam criadas 10 (dez) Funções Comissionadas de Desempenho de Polícia Judiciária Especializada – FCPJ, para o exercício de assessoramento nas atividades de polícia especializada e de inteligência policial com vistas a dar suporte a operações policiais de alta complexidade do DHPP, no valor unitário de R\$ 517,63 (quinhentos e dezessete reais e sessenta e três centavos), a serem preenchidos por servidores de carreira e efetivos da Polícia Civil do Estado do Ceará.

§ 1º As Funções Comissionadas de Desempenho de Polícia Judiciária Especializada – FCPJ não poderão ser acumuladas com outras gratificações ou cargos de provimento em comissão.

§ 2º Os valores das Funções Comissionadas de Desempenho de Polícia Judiciária Especializada – FCPJ, não sofrerão incidência de contribuição ao SUPSEC, não poderão ser considerados, computados ou acumulados para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, e

